

# **PARECER N° , DE 2010**

Do PLENÁRIO, sobre a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 499-A, de 2010, que *altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargo em comissão; e altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.*

**RELATOR-REVISOR:** Senador ROMERO JUCÁ

## **I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 499, de 25 de agosto de 2010, pretende, pelos seus termos, alterar a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transformar Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão e alterar as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Em seu art. 1º, a legislação de emergência altera os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Referida Lei dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O art. 27 estabelece as áreas de competência de cada Ministério. A MP 499 altera as do Ministério da Defesa, inserindo atribuições relativas à:

- política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
- relacionamento internacional de defesa;
- legislação de defesa e militar;
- política de ensino de defesa;
- política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
- política de comunicação social de defesa;
- política nacional de exportação de produtos de defesa, fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em área de interesse da defesa e controle de exportação de produtos de defesa; indústria de defesa e inteligência de defesa;
- atuação das Forças Armadas na ordem pública, nos processos eleitorais, no desenvolvimento nacional, na defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- logística da defesa;

- patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;
- infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária.

No art. 29, que identifica a estrutura básica de Ministérios, passa a constar que integram a do Ministério da Defesa o Conselho da Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de controle interno.

O art. 2º da MP 499 transforma sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas em três cargos em comissão: um, de Natureza Especial, de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, e dois cargos em comissão DAS-6.

O art. 3º altera o art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para instituir gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares.

O art.4º, por fim, altera Tabelas da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

A mensagem que sustenta a Medida Provisória em análise dá conta da necessidade de adequação da estrutura do Ministério da Defesa em função de alterações legislativas recentes, daí a necessidade da criação do cargo de Natureza Especial a ser ocupado pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Os dois cargos em comissão serão ocupados para instituir a Secretaria de Produtos de Defesa e a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

As alterações na Lei nº 10.683/2003, relativas à competência do Ministério da Defesa, decorrem de premissas assentadas na Estratégia Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008.

São extintas sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-14. A despesa com a remuneração das FCT extintas é transformada em remuneração dos novos cargos em comissão criados.

A Câmara dos Deputados aprovou a MPV 499 no dia 30 de novembro, rejeitando a única emenda apresentada.

É o relatório.

## **II - ANÁLISE**

Preliminarmente, e com relação às vedações materiais à utilização de medida provisória, não ocorre, a nosso sentir, inconstitucionalidade formal relativamente aos temas percorridos, já que não situados sob a regra proibitiva do art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

No mérito, igualmente, não se detecta vício material.

Constata-se, igualmente, o cumprimento dos pressupostos constitucionais de edição, consagrados pelo art. 62 da Constituição Federal, quais sejam a urgência e a relevância dos temas percorridos.

Posicionamo-nos, assim e por isso, pela constitucionalidade formal e material da Medida Provisória nº 499-A.

No mérito, as alterações pretendidas às atribuições do Ministério da Defesa são impositivas e urgentes, por conta – como bem salientado na justificação que a acompanha a norma jurídica em exame – da necessidade de adequação às premissas assentadas na Estratégia Nacional de Defesa.

A criação dos cargos identificados é necessária em face da adequação que se impõe à estrutura do Ministério da Defesa e das Secretarias de Produtos de Defesa e de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

A extinção das Funções Comissionadas Técnicas vagas compensará as despesas havidas com os cargos que são criados.

Por conta disso, temos por demonstrada a necessidade de implementação das medidas veiculadas pela Medida Provisória que temos sob exame, pelo que nos posicionamos favoravelmente ao mérito, e, com isso, à aprovação.

A primeira das emendas apresentadas pretende a alteração do art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que estende por mais três anos o benefício ali previsto. Essa medida urge para desonerar as empresas de transporte aéreo, de forma a fortalecer o setor e incentivar o uso da frota nacional.

A segunda emenda pretende a inserção de § 33 ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos seguintes termos:

**Art. 65.** .....

.....  
§ 33. Os valores apurados de base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social pela redução do valor das multas, juro e em encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º, poderão ser pagos mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado.

O objetivo pretendido aqui é oferecer instrumento novo de liquidação de débitos.

A terceira emenda tem por objetivo atribuir ao art. 66 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nova redação, com o fim de permitir a amortização dos débitos com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.

A quarta emenda busca alterar o art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Essa alteração pretende uma evolução no texto do citado dispositivo do novo Código Civil, permitindo, com a variação da maioria para a designação de administrador não-sócio, de forma a reduzir as despesas de administração.

A quinta emenda revoga o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. Essa revogação se faz necessária apenas para tornar expressa revogação hoje há tida como tácita, do dispositivo referido.

A sexta emenda estende por mais cinco anos as disposições previstas no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O motivo que guia essa alteração é o de reduzir impactos relevantes no custo tributário das empresas com a utilização intensiva de mão-de-obra.

A sétima emenda pretende, na mesma linha de emenda anterior, autorizar a liquidação do parcelamento ali previsto com precatórios federais de titularidade do devedor. Aqui, novamente, o objetivo é suprir omissão de legislação anterior, que não previa essa modalidade de pagamento.

A nona emenda pretende a inserção de artigos novos na medida provisória sob exame, estendendo prazos de vigência dos benefícios relacionados a projetos culturais geridos pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE).

Outra alteração alcança a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, a fim de alterar as regras de funcionamento da Eletrobrás, especificamente quanto à aplicabilidade da Lei de Sociedades Anônimas, das vedações relacionados ao Presidente e diretores, e à autorização para constituição de subsidiárias integrais.

Propomos, também, a extensão das medidas que constituem o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, aos investimentos em energia nuclear, que constituiriam um novo regime denominado Renuclear.

Ainda no âmbito energético, sugerimos alterações na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, acrescentando dois artigos com a finalidade de regular melhor os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente

Regulado (CCEAR). Como o mesmo objetivo de aprimoramento, propomos alteração na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Finalmente, incorporamos as inovações recentemente encaminhadas ao Congresso Nacional por meio da Medida Provisória nº 476, de 2009, que dispõem sobre a concessão de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados no caso de aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial

Essas medidas pretendem estimular a formalização do setor de reciclagem, beneficiando os estabelecimentos industriais que adquirem resíduos sólidos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Também se pretende a redução a zero da alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm<sup>3</sup>.

### **III - VOTO**

Por conta de todo o exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 499-A, na forma do projeto de lei de conversão que deste parecer e parte, e que se lhe segue:

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2010**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão; e altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I – Da Reestruturação de Cargos e Funções Comissionadas

**Art. 1º** Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....  
VII - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

.....  
g) relacionamento internacional de defesa;

.....  
i) legislação de defesa e militar;

.....  
k) política de ensino de defesa;

.....  
l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

.....  
m) política de comunicação social de defesa;

.....  
o) política nacional:

- 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

.....  
2. de indústria de defesa; e

.....  
3. de inteligência de defesa;

- p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

.....  
q) logística de defesa;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

.....”(NR)

“**Art. 29.** .....

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno;

.....”(NR)

**Art. 2º** Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I – 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

II – 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.

**Art. 3º** O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.”(NR)

**Art. 4º** A tabela *a* do Anexo I e a Tabela *d* do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

## CAPÍTULO II – DO RENUCLEAR

**Art. 5º** Fica instituído o Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 6º a 9º desta Lei.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

**Art. 6º** É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear.

§ 1º Cabe ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.

§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**Art. 7º** Nos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

III - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou o material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

**Art. 8º** O benefício de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

## CAPÍTULO III– Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 9º** Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Medida Provisória, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, quais os materiais adquiridos como resíduos sólidos darão direito ao crédito presumido de que trata o *caput*.

**Art. 10.** O crédito presumido de que trata o art. 5º:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedado, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até cinquenta por cento do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 1º.

*Parágrafo único.* O percentual de que trata o inciso IV será fixado em ato do Poder Executivo.

**Art. 11.** O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....  
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010.” (NR)

**Art. 12.** O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

.....  
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015” (NR)

**Art. 13.** O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2013.”

**Art. 14.** Os arts. 65 e 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** .....

.....  
§ 33. Os valores apurados de base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social pela redução do valor das multas, juros e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º, poderão ser pagos mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado.” (NR)

“**Art. 81.** .....

§ 6º A liquidação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.” (NR)

**Art. 15.** O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....  
.....  
§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.” (NR)

**Art. 16.** O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE.

.....” (NR)

**Art. 17.** O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.” (NR)

#### Capítulo IV – Das Disposições Gerais

**Art. 18.** O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.061.** A designação de administradores não-sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.” (NR)

**Art. 19.** O art. 5º, o § 4º do art. 12, e o art. 15 da Lei nº 3.890–A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.” (NR)

---

**“Art. 12. ....**

---

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a ELETROBRÁS, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração.” (NR)

---

**Art. 15. ....**

---

§ 3º A Eletrobrás poderá constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no §1º.” (NR)

**Art. 20.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 21-A.** O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada; e

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.”

“**Art. 21-B.** A previsão de penalidades por falta de combustível, para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível, deverá considerar as características

específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.”

**Art. 21.** O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 1º .....**

§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica, deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao SIN, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de Energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a estas últimas, a partir de 30 de julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão.” (NR)

**Art. 22º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.

**Art. 23.** Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Quadro “a” do Anexo I da Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007)

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88

Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88
---	-----------

## ANEXO II

[\(Tabela “d” do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007\)](#)

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA, DEVIDA AOS MILITARES  
(art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60